



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.720540/2022-81
ACÓRDÃO	1102-001.804 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	METRA-SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017

ALEGAÇÕES DE NULIDADE. REJEIÇÃO.

É válido o lançamento efetuado por autoridade competente e sem prejuízo do direito de defesa.

DEDUTIBILIDADE. GLOSA DE CUSTO/DESPESAS. SERVIÇOS DE TERCEIROS. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS. COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE.

Mantém-se a glosa, quando não comprovada a efetividade dos serviços prestados e dos gastos deduzidos, por ocasião da determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade fiscal suscitada e, no mérito, por voto de qualidade, em dar parcial provimento aos recursos voluntários do contribuinte e dos coobrigados, apenas para reduzir o patamar da multa qualificada de 150% para 100%, dada a retroatividade benigna de lei. Vencidos os Conselheiros Gustavo Schneider Fossati (Relator), Cristiane Pires McNaughton e Gabriel Campelo de Carvalho, que davam integral provimento aos recursos. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa.

Assinado Digitalmente

Gustavo Schneider Fossati – Relator

Assinado Digitalmente

Lizandro Rodrigues de Sousa – Redator designado

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Ailton Neves da Silva (substituto integral), Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Transcrevo parte do relatório da DRJ, cujas informações são relevantes para a solução do caso:

Trata-se de Autos de Infração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica-IRPJ e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e do correspondente Termo de Verificação Fiscal-TVF, relativos a fatos geradores do ano-calendário de 2017 (lucro real, apuração anual), lavrados em 24.06.2022 pela DRF-Campinas-SP, em nome de: a) Metra-Sistema Metropolitano de Transportes Ltda (doravante, Metra/Interessado); b) João Antônio Setti Braga; e c) Maria Beatriz Setti Braga (e-fls.16.803/16.907)):

(...)

São exigidos os seguintes créditos tributários: a) IRPJ e Multa Exigida Isoladamente: (e-fls.16.893/16.907):

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
	Cód. Receita Darf	Valor
IMPOSTO	2917	4.622.722,78
JUROS DE MORA (Calculados até 06/2022)		1.100.208,02
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		5.977.834,17
MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE (Passível de Redução)	1632	12.815.473,27
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		24.516.238,24
Valor por Estenso		
VINTE E QUATRO MILHÕES, QUINHENTOS E DEZESSEIS MIL, DUZENTOS E TRINTA E OITO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS		

b) CSLL e Multa Exigida Isoladamente: (e-fls.16.908/16.920):

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
CONTRIBUIÇÃO	Cód. Receita Darf 2973	Valor 1.664.180,20
JUROS DE MORA (Calculados até 06/2022)		Valor 396.074,88
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor 2.152.020,30
MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE (Passível de Redução)	Cód. Receita Darf 1649	Valor 4.615.150,37
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor 8.827.425,75
Valor por Estorno OITO MILHÕES, OITOCENTOS E VINTE E SETE MIL, QUATROCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS		

As infrações estão assim descritas e capituladas:

a) infração 01:

<p>CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS INFRAÇÃO: DESPESAS/CUSTOS NÃO COMPROVADOS</p> <p>Conforme detalhadamente descrito no Termo de Verificação Fiscal, Termo este que é integrante e inseparável desses autos de infração, houve glosas das despesas/custos referentes às prestadoras de serviços SUFLA SUPERV. DE SERV. GERAIS E PROF. DE ENG. LTDA (CNPJ: 00.000.172/0001-65), SETERF SERVIÇOS EM TERMINAIS E FROTAS LTDA (CNPJ: 03.961.576/0001-03), nos valores abaixo discriminados.</p> <p>As glosas referentes à SUFLA SUPERV. DE SERV. GERAIS E PROF. DE ENG. LTDA foram lançadas com multa qualificada, nos termos da legislação.</p> <p>ENQUADRAMENTO LEGAL Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2017 e 31/12/2017: art. 3º da Lei nº 9.249/95. Arts. 247, 248, 249, inciso I, 251, 277, 278, 299 e 300 do RIR/99</p>
--

b) infração 02:

<p>MULTA OU JUROS ISOLADOS INFRAÇÃO: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA</p> <p>Conforme detalhadamente descrito no Termo de Verificação Fiscal, Termo este que é parte integrante e inseparável desses autos de infração, os valores glosados na infração DESPESAS/CUSTOS NÃO COMPROVADOS acarretaram recolhimentos a menores do IRPJ e da CSLL apurados com base nas ESTIMATIVAS MENSAS (balancetes de suspensão/redução).</p> <p>Sendo assim, essa fiscalização federal calculou, nos Anexos 1 e 2, os valores de INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS DAS ESTIMATIVAS do IRPJ e da CSLL, bem como, os valores das MULTAS ISOLADAS DEVIDAS (discriminadas abaixo).</p> <p>ENQUADRAMENTO LEGAL Fatos geradores ocorridos entre 31/01/2017 e 31/12/2017: Arts. 222 e 843 do RIR/99; art. 44, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07</p>

4 Segundo o TVF, o objeto social do Interessado é “o transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, assim como, a manutenção e a conservação da infraestrutura e do sistema viário, quando utilizado primordialmente pela sociedade, podendo, ainda, desenvolver atividades conexas, complementares, correlatas ou, ainda, necessárias à boa consecução das suas atividades principais”.

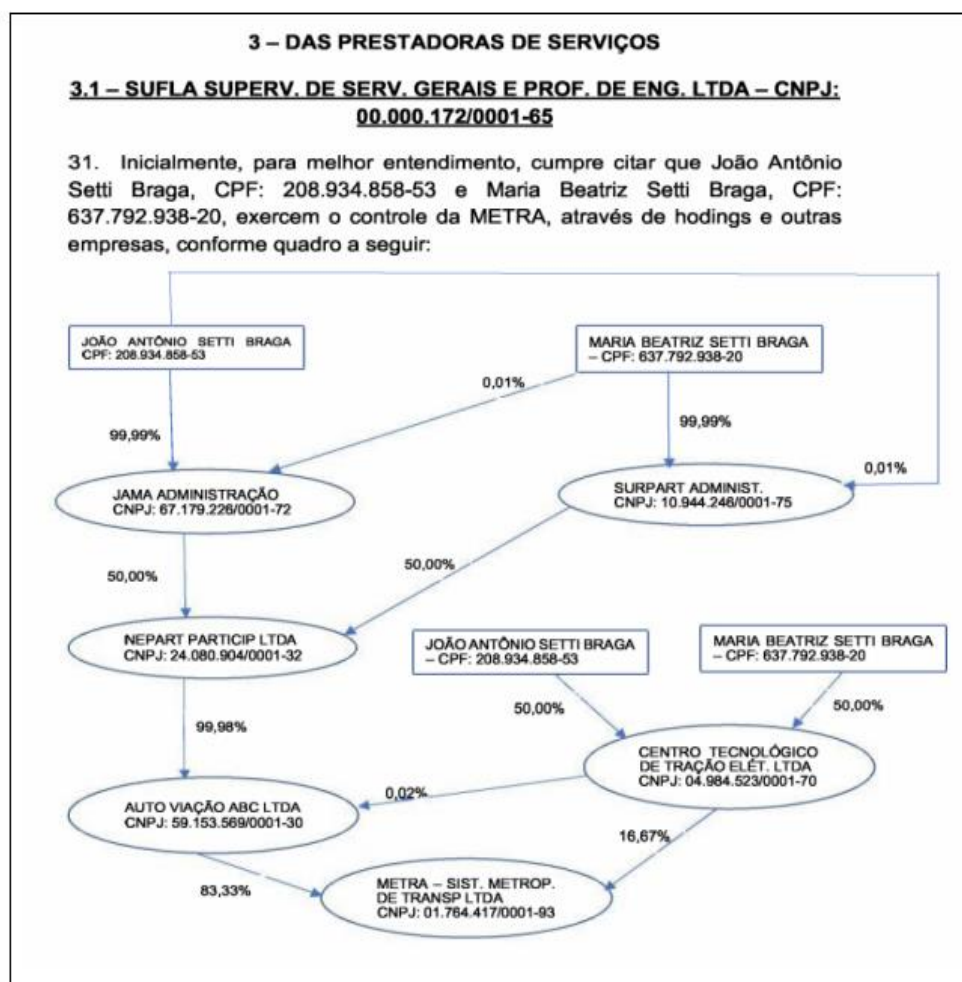
5 O objetivo da ação fiscal foi “verificar a regularidade e a efetividade dos serviços prestados ao interessado pelas seguintes pessoas jurídicas”: a) SUFLA SUPERV. DE

SERV. GERAIS E PROF. DE ENG. LTDA (CNPJ: 00.000.172/0001-65), doravante SUFLA/Sufla; b) SETERF SERVIÇOS EM TERMINAIS E FROTAS LTDA (CNPJ: 03.961.576/0001-03), doravante SETERF/Seterf; e c) ELETRA INDUSTRIAL LTDA (CNPJ: 04.121.069/0001-24), doravante ELETRA.

(...)

7 A representação e a administração do Interessado (Metra) são exercidas pelos sujeitos passivos João Antônio Setti Braga e Maria Beatriz Setti Braga, que, “conforme contrato social, podem exercer a administração conjunta ou isoladamente”.

8 O Senhor João Antônio Setti Braga e a Senhora Maria Beatriz Setti Braga “exercem o controle da Metra (o Interessado), através de holdings e outras empresas, conforme quadro a seguir”:



9 As pessoas jurídicas Jama Administração Empreendimentos, Participações e Serviços, Nepart Participações Ltda e Surpat Administração e Participações Ltda “possuem o mesmo endereço, todas controladas direta ou indiretamente por João Antônio Setti Braga e Maria Beatriz Setti Braga”.

10 Relativamente à pessoa jurídica Sufla – cujo quadro societário é formado pelos sócios João Antônio Setti Braga e Maria Beatriz Setti Braga –, lê-se: . “o contrato social de Sufla é excessivamente variado, onde várias atividades empresariais são supostamente oferecidas pela empresa”; . Sufla firmou com a pessoa jurídica JF Medina Braga Participação e Administração Ltda contrato de locação, pelo valor de R\$ 890,00 (oitocentos e noventa reais), do imóvel de seu endereço declarado à RFB; . a pessoa jurídica JF Medina Braga Participação e Administração Ltda é representada por Maria Beatriz Setti Braga; . Sufla não consumiu energia elétrica no período de fevereiro de 2017 a junho de 2017, nem no período de março de 2016 a junho de 2017;

. Sufla não apresentou contas de consumo de água, de tratamento de esgoto e de utilização de internet; . em GFIP, em relação ao ano-calendário de 2017, figuram 26 (vinte e seis) empregados, sendo que “a maioria esmagadora migrou do interessado (Metra) para Sufla em agosto de 2016”;

. Sufla “não prestou esclarecimentos acerca do contrato de prestação de serviços que firmou com o Interessado (Metra), cuja cláusula 3ª lhe disponibilizava espaço físico e equipamentos necessários à prestação de serviços”; . “pelos indícios de que não realizou atividades no endereço informado à RFB (vinte e seis funcionários em uma sala comercial, sem gasto de energia elétrica e sem gasto de água), é forçoso concluir que Sufla é uma empresa fictícia”;

. João Antônio Setti Braga e Maria Beatriz Setti Braga constituíram Sufla com um único objetivo: redução indevida das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL devidos pelo interessado; . “o objeto do contrato de prestação de serviços firmado entre Sufla e o Interessado é genérico e amplo quanto aos serviços objeto de contratação”; . “apesar da variada gama de serviços, o contrato não especifica como os serviços serão prestados, não detalha o cronograma, não apresenta aferição das etapas concluídas, além de outros detalhes significativos típicos de tais acordos”; . “nas notas fiscais de serviços que Sufla emite, o campo discriminação dos serviços contém: “PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONF. CONTRATO” e “SERVIÇO DE MÃO DE OBRA”, sem nenhuma descrição clara e informativa de quais serviços foram prestados”; . “não é crível que uma empresa tenha efetuado pagamentos mensais, em alguns períodos, de R\$ 925.758,00 (out/2017, nov/2017 e dez/2017), totalizando R\$ 7.002.955,48 no ano calendário 2017, sem haver clara informação quanto aos serviços prestados, quanto à contratação de tais serviços e outros detalhes informativos e caracterizadores da operação”;

. “Sufla apenas serviu de veículo de operação da METRA, fato evidenciado no ambiente SPED, em notas fiscais eletrônicas emitidas pela pessoa jurídica Thoreb do Brasil Sistemas Eletrônicos Ltda, nas quais constam observações de que a mercadoria deve ser entregue no interessado (METRA)”;

. “Sufla juntou uma quantidade imensa de relatórios, com pouca ou nenhuma qualidade de informações, incapazes de comprovar a efetividade dos serviços

prestados, como, por exemplo, 396 (trezentas e noventa e seis) páginas de gráficos, que não comprovam a materialidade dos serviços prestados”;

. “não há nenhuma indicação de que Sufla gerou tais gráficos, nem qualquer identificação de origem desses documentos; na realidade, esses relatórios podem ter quaisquer origens, simplesmente juntados em volumes monstruosos, na tentativa de caracterizar algo que não aconteceu”;

. “outro exemplo são os relatórios com 5.314 (cinco mil e trezentas e catorze páginas), juntados às fls.11.448/16.761, que são documentos gerados eletronicamente, com indicação de autoria da METRA (pois com o logotipo e nome da mesma), mas, ao que tudo indica, referem-se a controles gerenciais das atividades exercidas pela METRA, e sem condições de comprovação de autoria da Sufla”;

. “não tem qualquer sentido uma empresa ocupando uma sala (aluguel de R\$ 890,00), sem consumo de energia elétrica a maior parte do ano, ter adquirido 114 (cento e catorze) veículos automotores, incluindo ônibus e caminhões, e locá-los totalmente à METRA (sem ao menos apresentar contrato de locação - Termo de Intimação N° 16);

. “foi uma operação orquestrada, sob controle de João Antônio Setti Braga e Maria Beatriz Setti Braga”; . “no tocante à locação de veículos, essa fiscalização federal chegou à conclusão que também se trata de uma operação simulada”;

. dessa forma, “estão sendo glosados, com aplicação de multa qualificada, os custos/despesas contabilizados pela METRA nas contas contábeis: "4.2.03.01.0036 - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS" e "4.1.04.01.0001 - SERVIÇOS DE TERCEIROS".

11 Relativamente à pessoa jurídica Seterf, extrai-se do TVF:

. o objeto social da SETERF é: “a) prestação de serviços de engenharia eletrônica automotiva em geral; b) prestação de serviço de assessoria tecnológica para utilização de qualquer combustível em veículos automotores e sua transformação em energia elétrica de tração; c) assessoria na concepção de logística de transporte e sua consequente implantação; d) gestão e negócios em geral; e) instalação, conservação, limpeza e manutenção de equipamentos elétricos, eletrônicos, de comunicação, de publicidade e de veículos e edifícios; f) execução de obras de construção civil, hidráulica, elétrica e de pavimentação; g) administração de terminais rodoviários, de frotas de transporte rodoviário de passageiros e de carga em geral; e h) participação em outras sociedades, comerciais ou civis, nacionais ou estrangeiras, como acionista ou quotista”;

. “Seterf firmou com o Interessado contrato para a prestação de serviços de manutenção de semáforos e painéis, limpeza predial e de veículos”; . intimado a comprovar a execução dos serviços contratados, o interessado trouxe notas fiscais com a seguinte descrição: "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA"; . “os documentos apresentados pelo interessado não comprovam SERVIÇOS DE

CONSULTORIA e não constam quaisquer documentos relativos a serviços de consultoria”; . “no contrato de prestação de serviços, em nenhum momento, foi mencionada a contratação de serviços de consultoria”; . “não é crível que uma consultoria de R\$ 425.000,00/mês, totalizando R\$ 5.100.000,00 no ano, não seja cabalmente demonstrada com fartos elementos de prova, capazes de elidir quaisquer dúvidas quanto à sua efetiva ocorrência”; . “a fiscalizada foi intimada a comprovar a efetividade dos serviços prestados, com a apresentação de documentação hábil e idônea; contudo, na resposta apresentada, não constam quaisquer documentos relativos a serviços de consultoria”; . “os custos referentes às notas fiscais em questão foram registrados na conta contábil: "4.1.04.01.0000 - CUSTOS COM SERVIÇOS OPERACIONAIS", no total de R\$ 5.100.000,00, e estão sendo glosados, por absoluta falta de comprovação da efetividade dos serviços de consultoria”.

12 Relativamente à pessoa jurídica Eletra, no TVF se lê que “não foram detectadas irregularidades nos pagamentos efetuados e nos custos/despesas contabilmente registrados”.

13 O TVF explicita que, em razão das glosas, as bases de cálculo mensais do IRPJ e da CSLL foram refeitas, o que implicou estimativa paga em valor inferior ao devido, e, por conseguinte, a exigência de multa isolada.

14 Acerca da qualificação da multa, o TVF registra: 95. Conforme demonstrado por essa fiscalização federal, a SUFLA: a) durante o primeiro semestre do ano calendário 2017 não efetuou nenhum consumo de energia, elétrica, água e esgotos (não funcionou no local indicado); b) possui em seu quadro funcional trabalhadores oriundos da METRA que continuaram a trabalhar na METRA posto que houve acordo contratual para a METRA fornecer equipamentos e local de trabalho; c) não comprovou a efetividade dos serviços prestados, sendo que a METRA trouxe uma quantidade descomunal de relatórios e controles incapazes de comprovar a sua origem, quanto mais que foram serviços prestados pela SUFLA; e) por fim, Maria Beatriz Setti Braga, CPF: 637.792.938-20 e João Antonio Setti Braga, CPF: 208.934.858-53, criaram a SUFLA apenas no papel, com o fito de reduzir, indevidamente, as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. 96. De acordo com o artigo 1o da Portaria RFB nº 1.750, de 12/11/2018, os Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil deverão formalizar representação fiscal para fins penais, perante o Delegado ou Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil responsável pelo controle do processo administrativo-fiscal, sempre que no exercício de suas atribuições identificarem situações que, em tese, configurem crime contra a ordem tributária ou contra a Previdência Social. 97. Diante do acima exposto, será elaborada a representação fiscal para fins penais, que será apensada ao presente processo administrativo.

15 De acordo com o TVF, “para a fiscalização, restou evidenciada a prática de infração à lei, na forma de sonegação, fraude e conluio, nos termos dos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, relativamente aos créditos tributários apurados em

função das glosas das despesas/custos da empresa SUFLA, razão pela qual foram responsabilizados, solidariamente, pelos créditos tributários constituídos, os sócios da empresa Sufla, também representantes e administradores do interessado: João Antônio Setti Braga e Maria Beatriz Setti Braga”.

(...)

21 O Interessado apresentou, em 10.08.2022 (e-fls.16.988/16.990), petição às efls.16.991/17.025.

22 Com a petição do Interessado, vieram os documentos às e-fls.17.026/17.869.

23 O Sr. João Antônio Setti Braga e a Sra. Maria Beatriz Setti Braga” apresentaram petição conjunta, recebida em 08.08.2022 (e-fls.16.964/16.965).

24 O Interessado pede a nulidade da autuação, por falta de provas dos motivos que a ensejaram, alegando: . “ineficiência na motivação fática e probatória das supostas ilicitudes”; . “alegações extremamente genéricas, que demonstram o não entendimento do ramo da atividade e da natureza dos serviços prestados”; . “grave acusação de inexistência fática de Sufla, há anos no mercado, “tendo inclusive registro de patentes no INPI”.

25 No que se refere à glosa de custos/despesas com Sufla, o Interessado afirma que: . a fiscalização não questiona a possibilidade de dedução dos serviços contratados; . na forma da lei, a despesa necessária à atividade e à manutenção é dedutível, desde que escriturada e comprovada com documentos hábeis e idôneos; . em se tratando de despesas usuais, necessárias e inerentes à atividade operacional, nenhuma razão pode obstar as suas dedutibilidades; . as conclusões de que Sufla é empresa fictícia e de que Seterf não prestou serviços derivam de equivocada interpretação e da falta de análise da documentação apresentada ao Sr. Fiscal; . na qualidade de concessionária, precisa contratar terceiros para o desempenho de serviços acessórios, razão por que contrata Sufla para a prestação de serviços auxiliares; . Sufla, que opera há mais de 20 anos, tem registro de patente no INPI e indubitável know how para as atividades contratadas, o que corrobora sua solidez no mercado; . Sufla presta serviços para diversas outras empresas, e não apenas para a Fiscalização, como supõe a impugnante; . Sufla e a impugnante não têm o mesmo quadro societário; . os acionistas de Sufla são João Antônio Setti Braga e Mari Beatriz Setti Braga; os do Impugnante, Auto Viação ABC Ltda e Centro Tecnológico de Tração Elétrica S/A; . Sufla não foi constituída por João Antônio Setti Braga e Mari Beatriz Setti Braga, que só ingressaram na empresa em 2007 e 1999, respectivamente;

. a fatura de energia elétrica sem consumo, nos meses de mar-2016 a jun-2017 é elemento isolado e não conduz à conclusão de fraude; nos meses seguintes, o consumo aumentou, as contas de telefone e internet aumentaram, o que demonstra a existência e o crescimento da empresa;

- . o baixo consumo de energia se deve ao fato de que as atividades de Sufla são realizadas majoritariamente na rua; a finalidade maior do endereço é receber correspondências;
- . o contrato de R\$ 890,00 firmado por Sufla não sustenta a conclusão de que esta é ficta ou inativa;
- . acerca da previsão contratual de disponibilizar espaço físico e equipamentos, a conclusão do Fisco é apressada, porque deixou de analisar o contexto dos serviços prestados na rua; . os veículos mencionados foram adquiridos em 2021, motivo por que não há que se falar que foram objeto de locação em 2017; o fiscal sequer se deu ao trabalho de analisar tal data da aquisição;
- . o contrato firmado com Sufla é genérico e amplo porque esta presta uma gama de serviços;
- . a falta de especificações no contrato firmado com Sufla não autoriza a conclusão de fraude, devendo-se atentar para a liberdade contratual e para a não exigência de tal pela legislação tributária;
- . a afirmação de notas fiscais sem informação clara e informativa também não justifica a glosa das despesas deduzidas;
- . o próprio CARF possui jurisprudência firme no sentido de que a ausência de nota fiscal com discriminação dos serviços pode ser suprida por outros documentos, o que fez ao demonstrar ampla gama de serviços, que serão explicados nos parágrafos seguintes;
- . com relação aos gráficos, os documentos de fls.616 a 1011 foram juntados, por equívoco, sem as capas que os compõem (agora juntadas), em que há a data de envio e assinatura do funcionário de Sufla;
- . os relatórios mencionados no item 55 do TVF referem-se à reprogramação ou não de linhas de escalas e operadores, feitos com base nos serviços prestados por Sufla, e com base nos quais a impugnante envia cartas à EMTU-SP (Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos – SP) solicitando autorização para operar com a programação indicada;
- . a indicação de endereço para entrega na Metra não indica qualquer conduta fraudulenta e é justificada pela prestação de serviços in loco;
- . a afirmação de que teria sido juntada uma quantidade enorme de documentos não merece, portanto, prosperar;
- . a existência de Sufla é indubitável e a sua contratação está autorizada em lei, não havendo como prevalecer o entendimento de que foi construída com a finalidade única de reduzir a base de cálculo do IRPJ e da CSLL;
- . não há como prevalecer o entendimento de que a única finalidade foi reduzir a base de cálculo de tributos, restando comprovada a efetiva prestação pela Sufla de serviços essenciais.

28 Sustenta que a multa só pode ser aplicada após a minuciosa comprovação da existência de dolo, do qual afirma não haver comprovação: nem de dolo, nem de sonegação,

29 Afirma que não existe na autuação prova de sonegação, fraude e conluio, e que não há sequer como saber em qual delas o contribuinte foi enquadrado, pois a fundamentação legal não especifica a qual artigo da Lei nº 4.502/45 (art. 71- sonegação; art. 72- fraude; ou art. 73-conluio) se referiu, prejudicando a defesa da Impugnante.

30 Diz que as alegações em que a multa qualificada se calca - inocorrência da prestação de serviços por Sufla e de que esta teria sido criada unicamente para reduzir o valor do IRPJ e da CSLL a serem pagos pela Impugnante - não são, por si só, capazes de legitimar a sua aplicação, porque, além de não refletirem a realidade, não comprovam o elemento doloso necessário à qualificação da sanção tributária, sendo pacífico o entendimento do E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais sobre a necessária comprovação da conduta dolosa pela Fiscalização, materializada como sonegação, fraude ou conluio (Súmula nº 14 do CARF).

31 Sustenta que, não havendo, no caso concreto, qualquer comprovação de sonegação, fraude ou conluio pela Fiscalização, é totalmente ilegal a aplicação de multa qualificada, impondo-se a imediata redução do seu percentual para 75%, nos termos do art. 44, I, da Lei 9.430/96.

32 O interessado diz que “a aplicação cumulativa da multa isolada de 50%, da multa de ofício de 75% e da multa qualificada de 150% não pode ser admitida. uma vez que tratam de deveres indissociáveis, ambos decorrentes do inadimplemento do tributo, isto é, do descumprimento da obrigação tributária principal”.

33 Afirma que, quando a não-antecipação do IRPJ e da CSLL por estimativa for verificada depois de encerrado o período de apuração anual, têm-se por exigíveis o imposto e a contribuição suplementares, acompanhados de multa de ofício, não havendo mais que falar da aplicação de multa isolada, que só cabe antes do encerramento do período de apuração anual (entendimento já sumulado pelo CARF), uma vez que, pelo princípio da consunção/absorção, a multa de ofício prevalece, entendimento também adotado pelo STJ.

34 Alega que, caso se entenda que referidas multas são devidas, ainda assim, elas precisariam ser reduzidas, uma vez que superam, em muito, o valor relativo ao próprio crédito supostamente devido, violando os princípios da proporcionalidade e da vedação ao confisco, contemplados na Constituição Federal: o valor do IRPJ cobrado é de R\$ 4.622.722,78, sendo que o valor da multa corresponde a R\$ 18.793.307,44; a CSLL exigida é R\$ 1.664.180,20, e o valor da multa corresponde a R\$ 6.767.170,67, multas que, se assim mantidas, resultariam em valor superior a 400% do crédito tributário constituído.

35 O interessado alega ser necessário ressaltar que é imperiosa a aplicação do princípio da vedação ao confisco, previsto no art. 150, inciso IV da Constituição Federal, configurando uma limitação ao poder do Estado na imposição e graduação de penalidades.

36 Aduz que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 1.075 MC/DF, entendeu que o princípio do não confisco também abrange as multas fiscais, e que, ao tratar da multa de mora, ou seja, aquela devida pelo atraso no pagamento do tributo, o STF decidiu, sob a sistemática da repercussão geral, que a multa moratória de 20% é constitucional, não configurando confisco, restando demonstrado que o entendimento da nossa Suprema Corte é no sentido de limitar a multa punitiva a 100% do valor do tributo.

37 Para o Interessado, resta claro que as multas qualificadas e de ofício não merecem subsistir, pois: a) não há comprovação de prática de conduta dolosa; b) é indevida a aplicação cumulativa das multas; e c) o valor exigido a título de multa representa quantia exorbitante, caracterizando o confisco.

38 O interessado pede: a) a nulidade da autuação; b) a nulidade da multa de 150% e sua redução para 75%, por não haver comprovação de fraude, sonegação ou conluio; c) a nulidade da multa isolada de 50%; d) caso se entenda que referidas multas sejam devidas, que sejam reduzidas para 100% do valor do tributo.

39 Protesta por todas as provas em direito admitidas, inclusive pela juntada de novos documentos comprobatórios, mesmo que em momento posterior.

40 Com a impugnação, vieram os seguintes documentos:

E-fls.	DOCUMENTOS
16.991/17.025	Impugnação do Interessado
17.026/17.036	Alteração contratual do Interessado
17.037/17.039	Carteiras de Identidade
17.040/17.044	Procurações e Carteiras de Identidade
17.045/17.082	Contrato 020, de 12.05.1997 - Interessado e EMTU-SP

E-fls.	DOCUMENTOS
17.083/17.104	Termo de Aditamento ao Contrato 020/1997
17.105/17.110	Jucesp - Ficha cadastral de SUFLA
17.111	Certificado INPI – SUFLA, de 10.02.2021
17.112/17.136	Notas Fiscais de Serviço Eletrônica - emitidas por SUFLA em 2017, 2018 e 2019
17.137	Jucesp - Sufila - alteração de código de ativ. econômica
17.138/17.146	Sufila - Alteração Contratual
17.147/17.702	Contas de Luz - J F Medina
17.203/17.206	Sufila - Razão Analítico de 2021
17.207/17.258	Autorização para transferência de veículos
17.259/17.337	Correspondências entre EMTU-SP e o Interessado; Tabelas de Partida, de Viagens e de Frequência
17.338/17.342	Correspondência de Seterf para o Interessado
17.343/17.444	Anexo A - Sistema de Sinalização Semafórica
17.445/17.456	Anexo B - Sistema de Sinalização Semafórica - Norma Técnica
17.457/17.546	Anexo C - Manual de Operação - Flexcon
17.550	Solicitação do Interessado para juntada de documentos
17.551/17.868	Sufila - contas de telefone dos anos calendários de 2017 e 2018

41 Na petição conjunta apresentada, Maria Beatriz Setti Braga e João Antônio Setti Braga dizem: a) a Fiscalização não demonstrou a presença dos requisitos do art. 135, III, do CTN, utilizado como fundamento para a responsabilização; b) são genéricas e sem embasamento probatório as premissas – suposta evidência de prática de infração à lei, exercício do poder de gerência e construção de Sufila para reduzir bases de cálculo – utilizadas para responsabilização; c) não foi apontado um elemento sequer para demonstrar a suposta configuração de sonegação, fraude ou conluio; d) não foi apontado elemento que demonstrasse que Sufila teria sido constituída com a finalidade única de redução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

42 Alegam que: a) o exercício do poder de gerência, isoladamente, não é suficiente para a responsabilização prevista no art.135; b) para que haja responsabilidade solidária é necessária a configuração de ato ilícito praticado; c) o STJ entende que não se admite a inclusão na CDA sem comprovação de atos com excessos de poderes, infração à lei, estatuto ou contrato social; d) o CARF possui jurisprudência pacífica, no sentido de que é necessária a demonstração subjetiva e individual de conduta ilícita.

43 Requerem que, “na remota possibilidade de não ser deferido o pedido de exclusão da responsabilidade dos Impugnantes, seja alterada a natureza da norma de responsabilidade, para considerá-la subsidiária e não solidária”.

44 Pedem “a exclusão da responsabilidade tributária erroneamente atribuída”.

A DRJ julgou **improcedente** a impugnação, conforme a ementa abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017

ALEGAÇÕES DE NULIDADE. REJEIÇÃO.

É válido o lançamento efetuado por autoridade competente e sem prejuízo do direito de defesa.

PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A prova deve ser apresentada com a impugnação.

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA. EFEITOS.

As decisões de órgão colegiado administrativo, sem lei que lhes atribua eficácia, não produzem efeito vinculante.

JURISPRUDÊNCIA JUDICIAL. EFEITOS.

As decisões judiciais, salvo lei em contrário, só produzem efeitos entre as partes.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO.

O exame da constitucionalidade de leis é competência exclusiva do Poder Judiciário.

DEDUTIBILIDADE. GLOSA DE CUSTO/DESPESAS. SERVIÇOS DE TERCEIROS. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. SERVIÇOS DE CONSULTORIA.

Mantém-se a glosa se não comprovada a efetividade dos gastos deduzidos quando da determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. ESTIMATIVAS MENSAIS. IRPJ. CSLL.

Incide multa de 50% sobre estimativas mensais não recolhidas.

MULTA DE OFÍCIO. MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. CUMULAÇÃO.

A lei autoriza a cumulação da multa de ofício e da multa exigida isoladamente sobre estimativas mensais não recolhidas.

MULTA QUALIFICADA. DOLO.

Caracterizada a presença do dolo, elemento específico da sonegação, da fraude e do conluio, cabível a aplicação da multa qualificada.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. SÓCIOS E ADMINISTRADORES. ART.135, III DO CTN.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos tributários resultantes de atos praticados com infração de lei, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

LANÇAMENTO REFLEXO. CSLL.

Inexistindo fatos novos a serem apreciados, aplica-se ao lançamento reflexo o decidido no lançamento matriz.

O **contribuinte** apresentou **Recurso Voluntário**, alegando:

- a) NULIDADE DA AUTUAÇÃO POR VÍCIO NA MOTIVAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA DO LANÇAMENTO FISCAL;
- b) POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DAS DESPESAS/CUSTOS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL;
- c) EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA EMPRESA SUFLA SUPERV. DE SERV. GERAIS E PROF. DE ENG. LTDA.;
- d) EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA EMPRESA SETERF SERVIÇOS EM TERMINAIS E FROTAS LTDA.;
- e) INSUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS NO AIIM;
- f) INDEVIDA APLICAÇÃO DE MULTA QUALIFICADA;
- g) IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA MULTA ISOLADA PELO NÃO RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAS COM A MULTA DE OFÍCIO PELO NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTOS NO FINAL DO ANO-CALENDÁRIO;

Os **responsáveis solidários** apresentaram **Recurso Voluntário**, sustentando:

- a) INADMISSIBILIDADE DE INCLUSÃO DOS RECORRENTES COMO RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS SOLIDÁRIOS DO AUTO DE INFRAÇÃO;
- b) inexistência de provas da ocorrência do fato autorizativo da incidência do art. 135, III, do CTN;
- c) impossibilidade de imputação de solidariedade, com fundamento no art. 135, III, do CTN; É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Gustavo Schneider Fossati**, Relator.

Os **Recursos Voluntários** são **tempestivos** e atendem aos requisitos de admissibilidade, razão, pela qual deles conheço.

1. RESUMO DOS FATOS E DAS PROVAS

A defesa da METRA se baseia na comprovação da efetiva prestação dos serviços. Para a SUFLA, a principal evidência é um extenso relatório de falhas e manutenções em terminais, demonstrando atividades "in loco" de natureza civil, elétrica e mecânica. Este relatório, com milhares de registros detalhados, refuta a acusação de "inexistência fática" da prestadora de serviços. Adicionalmente, um certificado de registro de software no INPI em nome da SUFLA corrobora sua capacidade operacional.

Para a SETERF, a comprovação se dá por meio de notas fiscais e relatórios de consultoria que incluem fotos de manutenções em semáforos e terminais. Juridicamente, a defesa argumenta que a legislação permite a contratação de terceiros para atividades complementares ao serviço concedido. Contesta-se também a aplicação da multa qualificada de 150% por falta de comprovação de dolo (sonegação, fraude ou conluio) e a cumulação da multa isolada de 50% com as multas de ofício de 75% e 150%.

1.1 ANÁLISE DETALHADA DOS ARGUMENTOS E EVIDÊNCIAS

1.1.1 I. CONTEXTO DA AUTUAÇÃO FISCAL CONTRA A METRA

A questão central é a glosa de custos e despesas pela autoridade fiscal, que desconsiderou os valores pagos às empresas SUFLA e SETERF como dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Com base nessa desconsideração, foram aplicadas as seguintes penalidades:

- **Multa de Ofício de 75%:** Sobre a glosa de custos relacionados às notas fiscais da empresa SETERF, conforme o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.
- **Multa Qualificada de 150%:** Sobre a glosa de despesas relacionadas aos serviços prestados pela empresa SUFLA, com fundamento no art. 44, §1º, da mesma lei, sob a acusação de sonegação, fraude e conluio.
- **Multa Isolada de 50%:** Aplicada cumulativamente sobre o não recolhimento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL.

A defesa argumenta que a fiscalização não apresentou provas que justificassem as acusações, especialmente a de "inexistência fática da empresa SUFLA".

1.1.2 II. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA SUFLA

A defesa contesta veementemente a desqualificação dos serviços prestados pela SUFLA, argumentando que a fiscalização ignorou a natureza das atividades, que são exercidas "in loco" nos terminais e não em um ambiente de escritório.

1.1.2.1 EVIDÊNCIAS APRESENTADAS

A principal prova da efetiva prestação de serviços é um volumoso conjunto de registros de manutenção, detalhados no documento "Documentos_Comprobatórios_Outros_Falhas_Terminais.pdf". Este material corresponde ao "relatório mencionado de fls. 11.448 a 16.761" citado na defesa.

Os registros documentam milhares de ocorrências de manutenção corretiva e preventiva, contendo informações como:

- **Número de Ordem de Serviço:** Um identificador único para cada falha (ex: 109834, 110013, 111138).
- **Datas e Horários:** Múltiplos carimbos de tempo registrando a abertura, o início e a conclusão de cada chamado.

- **Localização Específica:** Códigos e descrições do local da falha (ex: PLATA-PLATAFORMA A, T36 -G G D - T36, TUNEL-TUNEL ACESSO A CBTU E STL).
- **Tipo de Equipamento/Sistema:** Códigos numéricos e descrições que categorizam a falha (ex: 807-GRUPO GERADOR DIESEL, 715-INSTALACOES / EQUIP. CI, 906-ESCADA ROLANTE).
- **Descrição da Falha:** Um resumo do problema reportado (ex: "QUEDA DE ENERGIA COM GERADOR", "PISO DANIF.(BURACO)PROX.PONT", "01 PENTE SUPERIOR DANIFICADO").
- **Solução Aplicada:** Descrição da ação corretiva tomada (ex: "EF.REARME", "VARIOS BURACOS SANADOS COM C", "02 PENTES SUBSTITUIDOS").

1.1.2.2 EXEMPLOS DE OCORRÊNCIAS REGISTRADAS

OS	Data Abertura	Local	Sistema	Descrição da Falha	Solução Aplicada
109836	02/01/17	T27 - SUBSTACAO	807-GRUPO GERADOR DIESEL	QUEDA DE ENERGIA COM GERADOR	EF. RERME
109951	08/01/17	ER23 - ESC.ROLANTE	906-ESCADA ROLANTE	NAO REAMA.	RETIRADO 1 CHINELO PRESO 01
110040	12/01/17	PLATF- PLATAFORMA F	712-ESTRUTURA METAL. DA COB	INFILTRACAO MEDIA PROPORCAO	REABERTA FALHA 110872
110269	25/01/17	TERM -AREA GLOBAL	801-CABINE PRIMARIA	DISJUNTOR A OLEO RMS 17.5 P3	EF. PREVENTIVA
111008	25/02/17	T04 -GGD	807-GRUPO GERADOR DIESEL	QUEDA DE ENERGIA, GGD ATUANDO	EF. REARME

A defesa critica a autoridade fiscal por desqualificar essa "farta documentação" sem justificativa adequada, afirmando que os relatórios não bastaram para provar a dedutibilidade dos custos de R\$ 7.002.955,48.

1.1.3 III. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA SETERF

Os serviços prestados pela SETERF são descritos como **consultoria**. A comprovação de sua execução é baseada em:

- **Notas Fiscais Emitidas:** Uma nota fiscal no valor de **R\$ 8.500,00** é mencionada.
- **Relatórios de Prestação de Serviço:** Estes relatórios incluem fotografias que demonstram as manutenções realizadas em semáforos e terminais.

A defesa sustenta que a legislação não impede a dedução de despesas de contratos "genéricos", desde que sejam usuais, necessárias e inerentes à atividade, critérios que, segundo alegam, nunca foram questionados pela fiscalização.

1.1.4 IV. ATIVOS E PROPRIEDADE INTELECTUAL DA SUFLA

Como evidência adicional da existência e capacidade operacional da SUFLA, foi apresentado um Certificado de Registro de Programa de Computador emitido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

Detalhe do Registro	Informação
Título do Software	PEM - PONTO ELETRÔNICO MOTORISTA
Processo nº	BR512022000893-9
Titular	SUFLA SUPERVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS E PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA LTDA
Autor	MAICO JOSE VIEIRA DOS REIS
Linguagem	C#
Data de Criação	20/03/2022
Data de Expedição	03/05/2022
Validade	50 anos a partir de 1º de janeiro de 2023

Este registro serve como prova material da atividade de desenvolvimento tecnológico da empresa, contradizendo a tese de "inexistência fáctica".

1.1.5 V. QUESTÕES CONTRATUAIS E PENAS

A defesa levanta pontos jurídicos específicos para contestar tanto o mérito da autuação quanto a legalidade das penalidades impostas.

- **Legalidade da Terceirização:** A concessionária pode contratar com terceiros "o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido". Isso daria amparo legal à contratação da SUFLA e da SETERF.
- **Multa Qualificada:** A defesa argumenta que a aplicação da multa de 150% exige a comprovação de "conduta dolosa" por parte da fiscalização, materializada como sonegação, fraude ou conluio. Segundo o recurso, essa comprovação não foi feita, tornando a penalidade indevida.
- **Cumulação de Multas:** É contestada a aplicação cumulativa da multa isolada de 50% (sobre estimativas mensais) com as multas de ofício de 75% e 150% (sobre o tributo apurado no final do ano-calendário), argumentando que tal cumulação é descabida.

1.1.6 VI. ANÁLISE QUANTITATIVA DOS REGISTROS DE FALHAS

O relatório de ocorrências ("Falhas_Terminais.pdf") contém um resumo quantitativo que dimensiona o escopo dos serviços prestados.

1.1.6.1 TOTAL DE OCORRÊNCIAS POR CATEGORIA DE SERVIÇO

Categoria	Código	Total de Ocorrências
Instalações e Equipamentos Cíveis	7	2974
Elétrica (Terminal)	8	3326
Mecânica (Terminal)	9	616
Total Geral		6910

1.1.6.2 DETALHAMENTO DE OCORRÊNCIAS POR SUBCATEGORIA (EXEMPLOS)

Código	Descrição da Subcategoria	Ocorrências
715	Instalações / Equip. Civil	1542
812	Lâmpadas	1611
810	Instalações Elétricas (geral)	986
906	Escada Rolante	600
807	Grupo Gerador Diesel	229
703	Mosaico Português	185
711	Hidráulica (Torneira, Válvula)	363
816	Cronometria	130
705	Gradil	148
702	Pichação-Ponto de Parada	114

1.1.6.3 DISTRIBUIÇÃO DE OCORRÊNCIAS POR LOCALIDADE/TERMINAL

Localidade	Nível A	Nível B	Nível C	Nível D	Nível P1	Nível P2	Total
DID	20	62	171	612	205	0	1070
FER	46	18	73	576	116	0	829
JAQ	21	14	169	311	50	0	565
PIR	28	9	108	394	51	0	590
SBC	47	9	78	304	50	0	488
SMA	0	2	52	251	4	0	309
SMT	23	89	232	781	244	0	1369
STL	10	11	44	701	43	0	809
STO	26	12	112	623	44	0	817

2. Preliminar de Nulidade da Autuação por Vício na Motivação Fático-probatória do Lançamento Fiscal

A contribuinte recorrente alega que houve vício de motivação no trabalho da fiscalização, ao argumento de que ela afirmou que não foi comprovada a efetiva prestação dos serviços, não trazendo provas concludentes das supostas ilicitudes, limitando-se a alegar que a empresa SUFLA seria fictícia. Em outras palavras, as alegações seriam extremamente genéricas, demonstrando que a fiscalização não entendeu o ramo de atividade da Recorrente e a natureza dos serviços prestados pelas empresas SUFLA e SETERF.

Sem razão a Recorrente. A fiscalização considerou as provas juntadas aos autos e a elas atribuiu diferentes pesos, conforme as suas métricas de formação do seu livre convencimento. O fato de a Recorrente não concordar com a mencionada atribuição de pesos e a posterior motivação do convencimento lançado na autuação não implica automaticamente a nulidade da autuação.

Isso talvez pudesse ter ocorrido, caso a fiscalização tivesse ignorado por completo as provas anexadas ao processo e/ou não tivesse motivado sua decisão pelo enquadramento nos ilícitos que aponta. No entanto, isso não se verifica no caso concreto, razão pela qual o pedido deve ser rejeitado.

3. Acolhimento das Alegações da Recorrente e Confronto com o Termo de Verificação Fiscal (TVF)

A essência da autuação fiscal, conforme o Termo de Verificação Fiscal (TVF), recaiu sobre a **glosa de custos/despesas** contabilizados pela Recorrente (METRA) no ano-calendário de 2017, por suposta falta de comprovação da efetividade e materialidade dos serviços prestados pelas empresas SUFLA SUPERV. DE SERV. GERAIS E PROF. DE ENG. LTDA. (SUFLA) e SETERF SERVIÇOS EM TERMINAIS E FROTAS LTDA. (SETERF).

A fiscalização glosou um total de **R\$ 7.002.955,48** de despesas registradas na conta "Serviços de Terceiros" e **R\$ 6.387.935,70** em "Locação de Equipamentos" relativas à SUFLA. Adicionalmente, glosou **R\$ 5.100.000,00** em "Custos com Serviços Operacionais" relativos à SETERF.

A Recorrente, em seu Recurso Voluntário, sustenta a plena **dedutibilidade** de tais despesas, afirmando que os custos são usuais, necessários e inerentes à sua atividade operacional de concessionária de transporte, e que a Fiscalização incorreu em interpretação equivocada da documentação.

Passamos à análise detalhada da comprovação das despesas, confrontando as acusações do TVF com as provas apresentadas pela Recorrente, visando a comprovar a efetividade dos serviços e a legitimidade das despesas.

3.1.1. Da Efetividade e Existência da SUFLA

A principal acusação da Fiscalização contra a SUFLA era de que se tratava de uma **empresa fictícia**, constituída unicamente por João Antônio Setti Braga e Maria Beatriz Setti Braga para reduzir indevidamente as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Esta conclusão se baseava em vários indícios, como: o endereço declarado ser uma sala alugada por R\$ 890,00, a ausência de consumo de energia elétrica/água no primeiro semestre de 2017, a migração de 26 funcionários da METRA para a SUFLA, o contrato de prestação de serviços ser "genérico e amplo" e as notas fiscais (NFs) conterem apenas a descrição "PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONF. CONTRATO" ou "SERVIÇO DE MÃO DE OBRA".

A Recorrente refuta veementemente essas alegações:

1. **Existência Factual e Know-How:** A SUFLA não foi criada "apenas no papel", mas opera no mercado há mais de 20 (vinte) anos e possui, inclusive, **registro de patente no INPI**, conforme demonstrado pelo **Certificado INPI – SUFLA, de 10.02.2021** (Fls. 17.111). Os sócios diretores da Recorrente só ingressaram na SUFLA em 2007 e 1999, respectivamente, desfazendo a narrativa de que a constituíram com o único fim de fraude fiscal.
2. **Natureza da Atividade In Loco:** O **baixo consumo de energia elétrica/água** e o contrato de locação de baixo valor (R\$ 890,00) são compatíveis com a natureza dos **serviços prestados majoritariamente na rua (in loco)**, uma vez que o objeto social da SUFLA abrange atividades de engenharia, locação de veículos, consultoria, planejamento e gerenciamento de tráfego e operações. A finalidade maior do endereço era receber correspondências.
3. **Comprovação dos Serviços (Serviços de Terceiros - R\$ 7.002.955,48):** Embora as NFs fossem genéricas, a jurisprudência administrativa permite que a ausência de detalhamento formal seja suprida por **outros documentos hábeis e idôneos**. A Recorrente juntou documentos que comprovam a materialidade e a efetividade dos serviços especializados, essenciais à sua operação como concessionária:
 - o **Ofícios de Encaminhamento de Programações Horárias (Fls. 472 a 480):** Estes documentos, emitidos pela SUFLA (Carlos Antonio Batista) e recebidos pela METRA, referem-se à prestação de serviços de consultoria, **readequação de programações horárias**, resultante do estudo de dados e pesquisas operacionais em campo, com o envio de relatórios operacionais de diversas linhas (e.g., PROG VIGENTE_FÉRIAS_284_JAN_2017). Estes serviços são cruciais para a operação da Recorrente e atestam o trabalho técnico prestado.
 - o **Relatórios Gerenciais (Fls. 481 a 491, 493 a 504):** Entregues mensalmente em 2017 (e.g., Janeiro/2017 a Dezembro/2017), detalham os serviços de consultoria e gerenciamento, incluindo informações sobre **Dados da Frota, Passageiros transportados, Viagens, Quilometragem, Demonstrativos de Horas e Quadro de**

Operadores, entre outros. Estes relatórios refletem o acompanhamento contínuo e técnico fornecido pela SUFLA.

- o **Relatórios sobre Falhas no Sistema de Bilhetagem Eletrônica - SBE** (Fl. 1150).
- o **Relatórios Operacionais sobre o Sistema de Registro de Reclamação de Usuários** (Fls. 513 a 615).

Os documentos comprovam que os serviços técnicos e de gestão prestados pela SUFLA, altamente especializados, foram efetivamente realizados, sendo **necessários e usuais** para a atividade de transporte da METRA.

4. **Comprovação dos Serviços (Locação de Equipamentos - R\$ 6.387.935,70):** A Fiscalização qualificou esta operação como simulada, mencionando 114 veículos e a ausência de contrato de locação. A Recorrente demonstrou que grande parte dos veículos (Autorização para Transferência de Veículos ATPV) foi adquirida pela SUFLA apenas em **2021**. Ademais, a Recorrente juntou **Certificados de Registro de Veículo (CRV)** que demonstram a posse e propriedade da SUFLA sobre veículos (ônibus, caminhonetes, automóveis, kombis) em anos anteriores a 2017 (e.g., 2008, 2009, 2012, 2013). A locação de veículos é uma atividade prevista no objeto social da SUFLA e não há vedação legal para que uma empresa loque veículos a outra, especialmente quando o objeto é necessário para a atividade da concessionária de transporte. Os pagamentos foram devidamente registrados na contabilidade (Fls. 502/513).

Diante da comprovação fática e documental da existência da SUFLA e da efetiva prestação de serviços (incluindo a locação de equipamentos), **resta refutada a acusação de que a SUFLA era uma empresa fictícia e de que o grupo econômico teria sido estruturado de forma fraudulenta unicamente com a intenção de reduzir o lucro tributável da Recorrente**. A efetividade dos gastos está cabalmente demonstrada, afastando a glosa dos custos/despesas referentes à SUFLA.

3.1.2. Da Efetividade dos Serviços Prestados pela SETERF

A Fiscalização glosou os gastos com a SETERF (R\$ 5.100.000,00) porque, embora o contrato (Fl. 3458/3461) previsse **manutenção de semáforos, limpeza predial e de veículos**, as Notas Fiscais (NFs) descreviam "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA".

A Recorrente defendeu que, embora a descrição do serviço no contrato fosse mais ampla, a **consultoria** foi efetivamente prestada e comprovada.

1. **Natureza dos Serviços e Comprovação:** A Recorrente apresentou o **Relatório de Levantamento Técnico do Sistema Semafórico do Corredor ABD** (Fls. 17.338/17.342 e 17.445/17.546), que atesta a efetiva prestação de *consultoria técnica especializada no período de 2017*. Este relatório foi formalmente encaminhado pela SETERF à METRA em 18 de janeiro de 2018 (Fl. 17338), e refere-se a um **levantamento e elaboração de parecer**

sobre o **Corredor Metropolitano ABD** (São Mateus - Jabaquara) para mapeamento de todo o sistema semafórico e diagnóstico.

2. **Validade do Relatório Pós-Período:** A data de emissão do relatório (janeiro de 2018) não invalida a comprovação, pois, dada a complexidade do objeto (análise de um corredor de 33 km), ele representa o **produto final** e a **síntese** do trabalho de consultoria realizado continuamente ao longo de 2017, justificando os pagamentos mensais de R\$ 425.000,00 (NFs 209, 212, 215, etc.).
3. **Comprovação Adicional:** O **Relatório Fotográfico de Prestação de Serviços** (Fls. 8.330 a 11.020, conforme a defesa) anexou diversas fotos que demonstram as manutenções realizadas nos semáforos e terminais, corroborando que a SETERF, cujo objeto social inclui gestão de frotas e administração de terminais, prestou serviços compatíveis com as necessidades da METRA.

A documentação comprova a efetividade dos serviços de consultoria e manutenção, afastando a glosa integral dos custos/despesas da SETERF.

3.1.3. Das Multas Qualificada e Isolada

Uma vez comprovada a existência e efetividade dos serviços prestados pela SUFLA e SETERF, e, conseqüentemente, a legitimidade da dedutibilidade das despesas/custos, os lançamentos de ofício de IRPJ e CSLL e seus acréscimos devem ser cancelados.

Caso reste vencido quanto ao mérito, entendo que a qualificação da multa, aplicada sobre as glosas da SUFLA, baseou-se na alegação de dolo, fraude e conluio, sendo o principal fato gerador a **suposta criação da SUFLA "apenas no papel" com o fito de reduzir, indevidamente, as bases de cálculo**.

Tendo sido demonstrada a **existência de fato** da SUFLA, seu histórico de 20 anos, **seu registro no INPI** e a **efetiva prestação de serviços** de consultoria e gerenciamento altamente técnicos, o elemento volitivo (dolo/fraude/conluio) exigido para a qualificação da multa é integralmente afastado.

Em conformidade com o entendimento pacífico, expresso na Súmula CARF nº 14, **a simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo**. Não havendo comprovação de fraude ou dolo, a qualificação da multa deve ser anulada.

A exigência concomitante da Multa de Ofício e da Multa Isolada (50% sobre estimativas não recolhidas) decorrem da **recomposição das bases de cálculo mensais e anuais** do IRPJ e da CSLL, realizada pelo Fisco após a glosa dos custos/despesas.

Por violar o princípio da consunção, entendo que a Multa Isolada deve ser afastada, visto que absorvida pela Multa de Ofício, conforme sustenta a melhor doutrina de Direito Penal, devidamente chancelada por entendimento do STJ.

4. Do Recurso dos Sócios Diretores: Responsabilidade Pessoal

A Fiscalização imputou responsabilidade pessoal a João Antônio Setti Braga e Maria Beatriz Setti Braga, com base no art. 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN), sob o argumento de que exerciam poder de gerência na METRA e na SUFLA, e que a fraude/sonegação (criação fictícia da SUFLA para redução tributária) evidenciava a **prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei**.

Os Recorrentes argumentam que a responsabilidade solidária exige a comprovação do **ato ilícito específico** (excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos), não bastando a mera inadimplência tributária.

Conforme analisado acima, a principal premissa da Fiscalização — a **fraude** na constituição da SUFLA — foi **refutada** mediante as provas de sua existência, sua operação de 20 anos, seu registro no INPI e a comprovação da efetividade dos serviços prestados à METRA.

Dessa forma, com o afastamento da alegação de fraude e dolo, o débito fiscal, se existisse, seria decorrente de mero **inadimplemento** por divergência na dedutibilidade de despesas.

O STJ pacificou o entendimento, inclusive em sede de Recurso Repetitivo, de que o **inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade subsidiária do sócio**, e que o art. 135, III, do CTN só se aplica quando o administrador age com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

Uma vez comprovado que os sócios administradores não agiram com o dolo ou má-fé que configuraria a infração de lei, e afastada a acusação de fraude na constituição de empresa fictícia, não se sustenta o fundamento para a aplicação do art. 135, III, do CTN. A responsabilização dos diretores, gerentes ou representantes é uma prerrogativa excepcional da Administração Tributária que demanda prova robusta de conduta dolosa (não meros indícios), o que não se verificou.

Acolhem-se, portanto, as alegações dos Recorrentes para **excluir sua responsabilidade pessoal**.

5. DISPOSITIVO

Isso posto, voto por **rejeitar a preliminar de nulidade** por vício de motivação do lançamento fiscal e, no mérito, **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário da contribuinte METRA-SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA. para anular o Auto de Infração, por restarem comprovadas a efetividade e a necessidade das despesas/custos deduzidos (SUFLA e SETERF), e,

em consequência, cancelar os lançamentos de IRPJ e CSLL e as multas de ofício e isolada, inclusive a multa qualificada.

Voto também por **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário dos responsáveis pessoais João Antonio Setti Braga e Maria Beatriz Setti Braga, para **afastar sua responsabilidade tributária** com fundamento no art. 135, III, do CTN, dada a ausência de comprovação de ato ilícito (sonegação, fraude ou conluio).

Assinado Digitalmente

Gustavo Schneider Fossati

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, redator designado

Peço vênia para divergir do ilustre relator.

O litígio se circunscreve à análise da dedutibilidade, para fins de apuração do lucro real e CSLL do ano-calendário de 2017, de despesas de serviços que teriam sido prestados por SUFLA SUPERV. DE SERV. GERAIS E PROF. DE ENG. LTDA e SETERF SERVIÇOS EM TERMINAIS E FROTAS LTDA. O Fisco entendeu não comprovada a efetividade das prestações de serviços de Sufla e Sefert e que, por isso, deveriam ser glosadas. Entendeu ainda que a prestação de serviço de Sufla foi uma simulação perpetrada por João Antônio Setti Braga e Maria Beatriz Setti Braga, e que por isso a autuação referente à glosa das despesas atribuídas a Sufla deveria ser acompanhada de multa qualificada, com atribuição de responsabilidade às pessoas físicas citadas. Por fim, que em virtude de as estimativas terem sido pagas em valor inferior ao devido, justificarse-ia a exigência de multa isolada. Tem razão o Fisco.

SUFLA

O art. 299 do RIR/99 (transcrito a seguir) especifica os requisitos necessários e suficientes para que despesas operacionais pagas ou incorridas pelo sujeito passivo possam ser deduzidas do lucro real, para fins de tributação.

Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei n° 4.506, de 1964, art. 47).

§ 1° São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei n° 4.506, de 1964, art. 47, § 1o).

§ 2° As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei n° 4.506, de 1964, art. 47, § 2°).

O artigo 299 está inserido no Livro II (Tributação das pessoas jurídicas), Título IV (Determinação da base de cálculo), Subtítulo III (Lucro Real), Capítulo V (Lucro Operacional), Seção III (Custos, Despesas Operacionais e Encargos), Subseção I do RIR/99, que trata das “Disposições gerais” a respeito das “Despesas necessárias”. O artigo tem matriz legal no art. 47 da Lei nº 4.506/1964. Os requisitos para dedutibilidade, referidos expressamente pela norma, são a necessidade, usualidade e normalidade dos gastos.

O raciocínio empreendido pela fiscalização para levar a efeito a glosa das despesas da Sufla refere-se à constatação da deficiência da comprovação da efetividade da prestação e da prática de simulação de prestação de serviço. Entendo que a Autoridade Fiscal, comprovou que a Sufla era uma empresa de fachada, utilizada para fabricar custos pelos sócios administradores João Antônio Setti Braga e Maria Beatriz Setti Braga (e controladores da Metra/Recorrente) pelos fatos abaixo listados:

- João Antônio Setti Braga e Maria Beatriz Setti Braga, exercem o controle da METRA, através de holdings e outras empresas; e o quadro societário da SUFLA também é formado pelos sócios João Antônio Setti Braga e Maria Beatriz Setti Braga.

- apesar de o contrato de locação da Sufla listar uma extensão e complexidade de serviços alegadamente prestados, a empresa localizava-se em uma sala comercial, sem gasto de energia elétrica e água, tratamento de esgotos e uso de internet, com contrato de aluguel firmado como JF MEDINA BRAGA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA, também representada por Maria Beatriz Setti Braga.

- dos 26 funcionários da Sufla em 2017, a maioria esmagadora migrou da Metra para a Sufla em agosto/2016.

- conforme contrato de prestação de serviços, firmado entre METRA e SUFLA, a METRA disponibilizou local de funcionamento e equipamentos à SUFLA para realização dos serviços contratados.

- apesar da variada gama de serviços supostamente contratados pela METRA, não houve, no referido contrato, quaisquer especificações de como esses serviços seriam prestados, detalhamento de cronograma, aferição das etapas concluídas, além de outros detalhes significativos típicos de tais acordos.

- nas notas fiscais n 6142, 6184, 6226, 6885 e 7088, emitidas por THOREB DO BRASIL SISTEMAS ELETRONICOS LTDA, CNPJ 06.343.646/0001-58, para a Sufla consta no campo observações que a mercadoria deve ser entregue na METRA;

- na maioria dos documentos apresentados para comprovar a efetividade dos serviços, não há nenhuma indicação de que foram gerados pela SUFLA, nem tampouco nenhuma identificação de origem desses documentos.

- no tocante à locação de veículos, trata-se de uma operação simulada, pois não tem qualquer sentido, uma empresa ocupando uma sala (aluguel de R\$ 890,00), sem consumo de energia elétrica a maior parte do ano, ter adquirido 114 veículos automotores, incluindo ônibus e

caminhões, e locá-los totalmente à METRA (sem ao menos apresentar contrato de locação – Termo de Intimação N° 16).

Assim, ante os fatos devidamente demonstrados e comprovados pela Autoridade Fiscal e corroborados pela DRJ, resta incontroverso que a Recorrente utilizou dolosamente de notas fiscais que simulam uma prestação de serviço em 2017 que não aconteceu, simulação empreendida pela Sufla para inflar custos e reduzir a base de cálculo dos tributos. Mesmo a alegação, repetida em Recurso Voluntário, de que a Sufla detinha uma patente, a ajuda em sua pretensão de comprovar sua existência. Assim aduziu:

Nesta senda, a autuação deve ser cancelada em razão da inexistência de provas dos motivos que as ensejaram, principalmente em relação à mais grave acusação de inexistência fática da empresa SUFLA, que conforme amplamente demonstrado nesses autos, é empresa atuante no mercado há muitos anos, tendo inclusive registro de patente no INPI (fls. 17111).

Diferente do que afirma em recurso, a data da citada patente interessa ao pleito, já que estamos falando de um conjunto de provas no sentido de convencer em um sentido ou em outro: o de que em 2017 existiu de fato, e não se constituiu, naquele ano, de um simulacro. Mas, o documento foi gerado em 2022, conforme atesta seu teor (fls. 17.111):

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE PATENTES, PROGRAMAS DE COMPUTADOR E TOPOGRAFIAS DE CIRCUITOS INTEGRADOS

Certificado de Registro de Programa de Computador

Processo Nº: **BR512022000893-9**

O Instituto Nacional da Propriedade Industrial expediu o presente certificado de registro de programa de computador, válido por 50 anos a partir de 1º de janeiro subsequente à data de 20/03/2022, em conformidade com o §2º, art. 2º da Lei 9.609, de 13 de Fevereiro de 1998.

Título: PEM - PONTO ELETRÔNICO MOTORISTA

Data de publicação: 20/03/2022

Data de criação: 20/03/2022

Titular(es): SUFLA SUPERVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS E PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA LTDA

Autor(es): MAICO JOSE VIEIRA DOS REIS

Linguagem: C#

Campo de aplicação: IF-10; TB-01

Tipo de programa: AP-03; SO-05

Algoritmo hash: SHA-512

Resumo digital hash:
14a07a0e2b0443c2e6b724422964ce728f6ac6832b64e8e8ae91e3100bc90ea607431e680b2c362ca10daea9c7c
bb4627c14a5845ca87889ca14358

Expedido em: 03/05/2022

Aprovado por:
Juliano Gomes Paquetiro
Chefe Substituto da DIPTO - PORTARIA/INPI/DIRPA Nº 02, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021

Este modo de agir, composto das constatações listadas, subsome-se no conceito legal de fraude fiscal (simulação, tendente a modificar as características essenciais do fato gerador) e sonegação (ação tendente a impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária), que permite a multa qualificada, na forma do art. 44, § 1º, da Lei 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14, da Lei 11.488/07.

Também em consequência, e nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN, restam pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei os diretores, gerentes das pessoas jurídicas de direito privado, aqui representados por João Antônio Setti Braga e Maria Beatriz Setti Braga, que exerciam poder de gerência junto à Recorrente e à empresa Sufla no ano calendário 2017, ano em que desenrolaram os fatos listados.

No que se refere à glosa das despesas declaradas pela Sefert, não foi comprovada a efetividade da prestação dos serviços. No regime do lucro real, a dedutibilidade de custos e despesas exige comprovação por documento fiscal idôneo ou conjunto probatório externo, convergente e contemporâneo. Somente se torna possível afastar os robustos argumentos do Fisco, baseados em fatos comprovados trazidos pela autoridade fiscal, mediante a apresentação de argumentos contrários acompanhados das devidas provas dos fatos alegados, o que não ocorreu no presente caso.

Regularmente intimada a comprovar a execução dos serviços contratados pela METRA junto à SETERF, no bojo dos documentos apresentados, a primeira trouxe as notas fiscais com a descrição no corpo do documento: “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA”. Já os demais documentos apresentados para comprovação da efetividade destes serviços de consultoria mostraram-se dissonantes à comprovação de SERVIÇOS DE CONSULTORIA. Além disso, o contrato de prestação de serviços em nenhum momento menciona a contratação de serviços de consultoria. Ou seja, a Recorrente foi intimada a comprovar a efetividade dos serviços prestados com a apresentação de documentação hábil e idônea. Contudo, na resposta apresentada, não constam quaisquer documentos corresponderiam a serviços de consultoria, justificando-se a glosa.

Por fim, cabe multa isolada de 50% (cinquenta por cento), na forma do art. 44, inciso II da Lei nº 9.430/96, sobre os valores do IRPJ e sobre as bases de cálculo estimadas e da CSLL sobre as bases de cálculo estimadas que deixaram de ser efetuados.

Pelo exposto, voto por manter a tributação, as multas isoladas e as responsabilidades atribuídas, reduzindo-se apenas a multa qualificada para o patamar de 100%, por aplicação de lei posterior mais benéfica.

Assinado Digitalmente

Lizandro Rodrigues de Sousa